

Processo: 1102135

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Sidim Sistemas Eireli (código do arquivo n. 2427983, peça n. 2) em face do Pregão Eletrônico n. 3/2021, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams, que objetivou o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com os serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte, manutenção durante o período contratual, em plataforma de arquitetura no modelo SAAS (*software as a service*) pelos municípios que compõem o consórcio.

Em síntese, a denunciante relatou que a empresa contratada estaria “oferecendo” seus serviços com base na ata de registro de preços firmada com o Cimams para municípios que não integram o referido consórcio e, ainda, contratando com alguns sem licitação. Salientou, ademais, que a empresa contratada teria apresentado proposta de preços com valores diferentes para cada um dos habitantes dos municípios integrantes do consórcio, sem apresentar justificativas para os valores destoantes. Além disso, alegou que a utilização do sistema de registro de preços seria indevida neste caso, uma vez que os serviços pretendidos teriam prestação contínua, com demanda certa e previsível, e que “[...] o contrato por adesão à ata de registro por municípios não consorciados fere vários dos princípios que regem a Administração Pública e também os processos licitatórios, entre eles, obrigação de licitar, desrespeitando o princípio da legalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório e não cumpre a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa”. A denunciante apontou ainda que o edital não teria sido devidamente publicado, em afronta ao art. 21 da Lei n. 8.666/1993. Diante do exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do contrato firmado com a empresa Vivver Sistemas Ltda, e a suspensão dos contratos “carona” firmados entre a referida empresa e os municípios não consorciados de Paracatu, João Pinheiro, Janaúba e Lagoa da Prata.

Em juízo inicial, determinei a intimação dos Srs. Valmir Moraes de Sá, presidente do Cimams, Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e Geraldo Tadeu da Conceição, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame; apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante; informassem se a execução do objeto já teria se iniciado no âmbito dos Municípios integrantes do consórcio; e encaminhassem, caso existentes, os procedimentos “carona” com outras Administrações (código do arquivo n. 2433321, peça n. 6).

Intimados, os referidos gestores carregaram aos autos os documentos eletrônicos disponíveis no SGAP como peças n. 12 e 13, códigos dos arquivos n. 2440122 e 2440125, respectivamente.

Consoante despacho disponível à peça n. 15, código do arquivo n. 2449157, valendo-me do poder geral de cautela, diante do risco da celebração de contratos pelos municípios consorciados e não consorciados decorrentes da adesão à ata de registro de preços e da possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário em razão da incompatibilidade do critério para os preços registrados, entendi presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e proferi medida cautelar para paralisação do procedimento administrativo relativo à Ata de Registro de Preços n. 5/2021, firmada com a empresa Vivver Sistemas Ltda., abstendo-se de conceder autorização para novas adesões à ata (peça n. 15, código do arquivo n. 2449157), tendo a Segunda Câmara deste Tribunal referendado a decisão na sessão do dia 17/6/2021 (peça n. 25, código do arquivo n. 2457393).

Posteriormente, após a comprovação do cumprimento da medida ordenada, com a publicação da suspensão do certame (peça n. 28, código do arquivo n. 2459526), o jurisdicionado, por intermédio de seus procuradores, apresentou “pedido de reconsideração de suspensão liminar” (*sic*) (peça n. 30, código do arquivo n. 2463139), o qual foi indeferido, à míngua de fundamentação apta à “reconsideração” da questão manejada (peça n. 35, arquivo n. 2467072).

Em seguida, o Cimams interpôs agravo em face da deliberação da Segunda Câmara na sessão de 17/6/2021 (peça n. 25, código do arquivo n. 2457393), o qual foi autuado sob o n. 1102380. Naqueles autos, ressaltei que as alegações do jurisdicionado, desacompanhadas de estudos mínimos ou dados concretos acerca de eventual prejuízo aos municípios consorciados, somadas à ausência de planilhas com a composição dos custos unitários dos serviços licitados, reforçariam o apontamento de que o procedimento licitatório careceu de detalhes e especificações técnicas necessárias à esmerada execução do serviço pretendido. Além disso,

em análise comparativa, verifiquei, em certames com objetos idênticos, considerável elevação nos preços para determinados municípios consorciados, sem nenhuma justificativa plausível. Assim, diante da gravidade das irregularidades apuradas e do risco concreto da ocorrência de prejuízo ao erário, entendi que a paralisação do procedimento administrativo relativo à Ata de Registro de Preços n. 5/2021 deveria ser mantida.

Entretanto, após pedido de vista, o conselheiro Sebastião Helvecio apresentou voto divergente vislumbrando dano reverso decorrente da manutenção da medida cautelar, diante dos “[...] gastos despendidos pelo Consórcio CIMAMS, quando da realização do procedimento do Registro de Preços, tais como, **tempo de planejamento e execução, trabalho da equipe responsável, assim como dispêndios financeiros**” (destaque no original). Ademais, entendeu que os serviços pretendidos não poderiam ser interrompidos, sob pena de comprometimento da continuidade das atividades urgentes no âmbito da saúde pública. Registro que o voto divergente foi aprovado na sessão plenária do dia 17/11/2021 (peça n. 11, código do arquivo n. 2642305 daqueles autos) e a medida cautelar referendada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 17/6/2021, foi revogada.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou estudo inicial (peça n. 41, código do arquivo n. 2625004) e concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativas sobre a vantagem da utilização da ata de registro de preços por municípios não consorciados que não tenham participado do certame, ou, carona;
2. Ausência de informações/documentação a respeito da adesão ou não à Ata de Registro de Preços nº 005/2021, firmada em 12/04/2021, com a empresa Vivver Sistemas Ltda., dos municípios não consorciados, a saber, Paracatu, João Pinheiro, Janaúba e Lagoa da Prata;
3. Permissão a adesão à ata de registro de preços para contratação de serviços de tecnologia da informação, a saber, licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte e manutenção considera-se irregular a adesão à ata de registros de preços uma vez que não se trata do fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação;
4. Ausência de padrão de preços ao estabelecer o valor mensal por habitantes bem como o valor anual por habitantes, constante no item 10. (Anexo II – Termo de Referência);
5. Ausência de justificativas para a divisão da população, de acordo com o número de habitantes, em três lotes para a formação dos custos do serviço a ser contratado;
6. Divergência quanto à população dos municípios entre os itens 3.0 e o item 10.1 do Anexo II – Termo de Referência que resultou na divisão em três lotes;
7. O Edital não foi devidamente publicado;

8. Adoção do sistema de registro de preços diante da ausência de documentos que comprovem a realização de um adequado planejamento da contratação na fase interna da licitação bem como justificativas para o registro do valor mensal por habitantes;

9. Ausência do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários do serviço.

Desse modo, opinou pela citação dos Srs. Valmir Moraes de Sá, presidente do Cimams, Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços, para apresentarem defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça n. 43, código do arquivo n. 2668273) também opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Inicialmente, observo que o Agravo n. 1102380 não consta no SGAP como apenso do presente processo. Dessa feita, **determino** que esta Secretaria providencie a regularização dos dados do processo, a fim de que o aludido recurso seja apresentado na aba “Apenso/Referentes”.

Ato contínuo, considerando a criação do grupo especializado em tecnologia da informação, consoante a Portaria n. 30/Pres./2019, **determino** o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 151, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à análise da possível ocorrência de dano ao erário, visando sua apuração e identificação dos eventuais responsáveis.

A propósito, ressalto que a decisão que revogou a medida cautelar referendada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 17/6/2021, não obsta a análise sobre eventual ocorrência de prejuízo ao erário, diante da gravidade das supostas irregularidades apuradas nos autos, principalmente no que tange à incompatibilidade do critério para os preços registrados e à ausência de estudos mínimos elaborados pelo Cimams acerca das reais necessidades dos municípios consorciados.

Dessa forma, entendo que se revela prudente, antes da citação dos gestores responsáveis, a análise da compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado, diante dos apontamentos de irregularidades, a partir do levantamento, nos sistemas do Tribunal e em outras fontes, dos dados necessários à quantificação de eventual dano ao erário no âmbito de possíveis contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 5/2021, sendo de se considerar o risco de difusão das irregularidades praticadas, com a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos não participantes.

Caso se entenda pela necessidade de realização de diligência para envio de documentação pelos responsáveis, determino que se indique, pormenorizadamente, os documentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)